



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PAB 56

PARECER JURÍDICO INICIAL RSF Nº 17/2024 - PROCESSO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA¹

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024. INEXIGIBILIDADE Nº 02/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DE PALESTRA COM TEMA "POR UMA ESCOLA COM MENOS PAPEL E MAIS RECURSO DIDÁTICO", VOLTADO À FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/21.

1. Trata-se de inexigibilidade de licitação para avença com **ROSANGELA DE CASTRO MELLO 02089805986** nos termos do art. 74, inciso III, alínea "F" da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto contratação de empresa especializada para apresentação de palestra com tema "Por uma escola com menos papel e mais recursos didáticos", voltado à formação pedagógica dos professores da rede municipal de ensino.

Conforme consta nos autos "pedido de justifica mediante necessidade em ofertar cursos de capacitação aos professores da rede municipal, conforme art. 49 da lei municipal 1.720/2015.

Segundo consta na justificativa a escolha de **ROSANGELA DE CASTRO MELLO 02089805986** é porque "a professora Rosângela já ministrou oficina pedagógica no município sendo bem aceita e elogiada pelos professores participantes".

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PÁG 57

- Documento de Formalização de Demanda assinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Cotação dos Preços junto à contratada, acompanhado da proposta pedagógica;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 74, inciso III, alínea "f", prevê a hipótese de contratação direta por inexigibilidade visando a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Verifico que a licitação se amolda ao citado comando normativo, uma vez que visa a contratação de empresa para treinamento e aperfeiçoamento dos professores municipais.

SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 87.222



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Além disso, verifico que constam anexos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), havendo cotação em outras duas empresas.

Os parecer financeiros e contábeis demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

A razão de escolha da contratada, segundo consta na justificativa é porque "a professora Rosângela já ministrou oficina pedagógica no município sendo bem aceita e elogiada pelos professores participantes".

Por fim, consta autorização do prefeito municipal para a contratação direta (art. 72, VIII).

3. **Em face do exposto**, sob o aspecto jurídico, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade de licitação nº 02/2024.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 16 de janeiro de 2024.

Rafael Santana Frizon
OAB PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Advogado Jurídico
OAB/PR 89.542